



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SUPRAM NORTE DE MINAS - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Parecer Técnico SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA nº. 44/2022

Montes Claros, 16 de março de 2022.

PARECER TÉCNICO - PT DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO			
PROCESSO SLA N°:	5151/2021	SITUAÇÃO:	Sugestão pelo indeferimento
EMPREENDEDOR:	João Mauro Sobrinho	CNPJ:	043.696.446-58
EMPREENDIMENTO:	João Mauro Sobrinho	CNPJ:	043.696.446-58
MUNICÍPIO(S):	Indaiabira-MG	ZONA:	Rural
CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:			
<ul style="list-style-type: none">• Não há critério locacional incidente			
Coord. (Geográficas/UTM): LAT/Y: 15°33'23,24" S - LONG/X 41°59'22,11" W (Sirgas 2000)			
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017):	CLASSE:	CRITÉRIO LOCACIONAL:
A-02-07-0	Lavra a céu aberto – Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento.	2	0
A-05-06-2	Disposição de estéril ou de rejeito inerte e não inerte da mineração (classe II-A e II-B, segundo a NBR 10.004) em cava de mina, em caráter temporário ou definitivo, sem necessidade de construção de barramento para contenção	2	0
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:		REGISTRO:	

AUTORIA DO PARECER:	MATRÍCULA:
Gilson Souza Dias	
Gestor Ambiental	0.943.199-0
Diretoria Regional de Regularização Ambiental - SUPRAM NM	
De acordo:	
Gislando Vinícius Rocha de Souza	1.182.856-3
Diretor Regional de Regularização Ambiental - SUPRAM NM	



Documento assinado eletronicamente por **Gilson Souza Dias, Servidor(a) Público(a)**, em 16/03/2022, às 09:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gislando Vinicius Rocha de Souza, Diretor(a)**, em 16/03/2022, às 10:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **43590016** e o código CRC **AAA33B53**.



Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada-Relatório Ambiental Simplificado – LAS/RAS nº44/2022

1. Introdução e caracterização do empreendimento

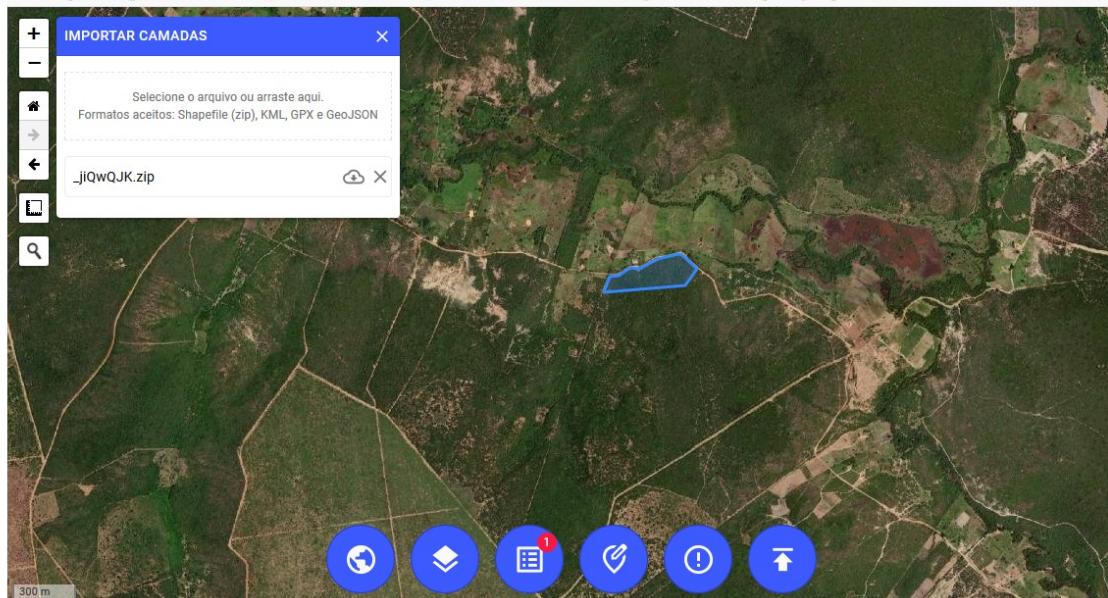
O empreendimento **João Mauro Sobrinho**, em fase de instalação a iniciar, exercerá suas atividades em área arrendada na zona rural do município de Indaiabira, na fazenda Taquaril. O endereço de correspondência é rua Antônio José Pena, nº 103, bairro Centro, São João do Paraíso-MG, CEP 39.540-000. Em 13/10/2021 entrou com documentação para formalizar na SUPRAM NM, processo de LAS/RAS, para as atividades de **A-02-07-0, lavra a céu aberto – Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento (50.000 t/ano)** e **A-05-06-2, disposição de estéril ou de rejeito inerte e não inerte da mineração (classe II-A e II-B, segundo a NBR 10.004)** em cava de mina, em caráter temporário ou definitivo, sem necessidade de construção de barramento para contenção (volume de cava de 50.000 m³), nos termos da Deliberação Normativa nº 217/2017, sendo enquadradas na Classe 2, com Potencial Poluidor/Degradador M e Porte P.

O empreendimento **não possui** critério locacional ou fatores de restrição/vedação.

A atividade, objeto deste licenciamento, justificam a adoção do procedimento simplificado. O empreendedor apresentou declaração da prefeitura municipal de Indaiabira, informando da conformidade do empreendimento com as legislações municipais de uso e ocupação do solo.

O uso e ocupação do solo da área afetada pelos impactos diretos do empreendimento são representados pela existência de atividades agrossilvipastoris.

Imagem 1: Uso e ocupação do solo/Fonte: IDE/Sisema



O empreendedor informa que o empreendimento encontra-se em área de bioma Cerrado (Mata Atlântica segundo o IDE/Sisema), com remanescente de formações vegetais nativas de Cerradão. Está em área que possui recurso hídrico superficial (lago, lagoa ou reservatório particular).

O empreendimento possui Cadastro Ambiental Rural (CAR) MG-3130655-



EA80.3D27.B204.4C1A.8552.DF03.1307.8C52, com área total de 40 ha, 8,20 ha de área de Reserva Legal, 1,4270 ha de APP's e 10,5462 ha de área consolidada em nome de Farley Alves Pereira (CPF 049567216-50).

O RAS cita que a área total do empreendimento é de 50 ha, com 0,5 ha de área construída, área de lavra de 4,5 ha que corresponde também a ADA e área impactada do empreendimento.

O empreendimento contará com um número total de 11 funcionários, sendo 10 no setor de produção e 01 do setor administrativo, trabalhando 5 dias por semana em 01 turno de 8 h por dia em 12 meses do ano.

O empreendimento possui processo de licenciamento mineral da Agência Nacional de Mineração-ANM nº 832.317/2016 (requerimento de lavra garimpeira), em área de 50 ha para a mineração de quartzo.

O empreendimento fará extração de aproximadamente 1.640 m³/mês de minério para produção de quartzo, com avanço de área de lavra em 1,0 ha/ano. A produção de estéril de aproximadamente 770 m³/mês, sendo a vida útil da mina de aproximadamente 12 anos sem a geração de rejeito.

A produção funcionará com lavra em bancadas a céu aberto, com desmonte manual e mecânico sem beneficiamento no empreendimento, sendo o minério armazenado ao ar livre. A disposição do estéril será em cava. O estéril não será acumulado em pilhas ou em áreas específicas. Concomitantemente com a sua geração, parte será utilizado na manutenção e consolidação de vias internas à mina e nos acessos. O excedente será deslocado para pontos da mina em que as frentes de lavra já tiveram se exauridos, contribuindo para a conformação do perfil topográfico, minimizando-se os impactos visuais e antecipando-se desta forma a recuperação de áreas degradadas pela atividade mineraria.

O sistema de drenagem do empreendimento (áreas de lavra, pilha de estéril e apoio) será composto por canaletas no solo com destinação da água para bacias de decantação.

O empreendimento não possuirá oficina mecânica e posto/unidade de abastecimento de combustível.

Os equipamentos utilizados serão: 01 escavadeira, 01 pá carregadeira, 01 caminhão, 01 rompedor hidráulico e 08 marretas. Os materiais e insumos a ser utilizado serão: Óleo diesel (3.000 l/mês), lubrificantes (50 l/mês), graxa (20 kg/mês), botas, capacetes, luvas, e óculos.

2. ANÁLISE TÉCNICA

O empreendimento possui Autorização para Intervenção Ambiental – AIA, de nº 2100.01.0025010/2021-56, concedida pelo IEF- NAR de Taiobeiras em 27/05/2021, nas coordenadas Sirgas 2000 24 L UTM X 179382 e Y 8277821, para supressão de 4,50 ha de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, em área de **bioma Cerrado** e geração de 43,8381 m³ de lenha de floresta nativa. Haverá supressão de vegetação de Cerrado.

Considerando a localização de uma das áreas pleiteadas para supressão dentro dos limites do bioma Mata Atlântica, foi realizada consulta junto ao Instituto Estadual de Florestas (IEF) quanto à localização da área pleiteada para supressão dentro dos limites bioma Mata Atlântica conforme Lei Federal nº 11.428/2006, bem como a indicação do estágio sucessional da vegetação nativa, nos termos do memorando SEMAD/SUPRAM Norte – DRRA nº 136/2021, em 29/12/2021 através do



processo SEI 1370.01.0065930/2021-13 (anexo no processo SLA 5151/2021).

Nessa consulta foi disposto que conforme o artigo 1º do Decreto Federal 6.660/2008, a análise quanto a localização do bioma das áreas requeridas para supressão deverá ser conforme a Lei Federal 11.428/2006, sendo assim, deverá ser utilizado o Mapa de Aplicação IBGE 2006 (camada disponível no IDE-Sisema). Também informamos que na análise do RAS, considerou-se o disposto no Decreto Estadual nº 47.749/2019 e a Instrução de Serviço Sisema 02/2017.

Discorreu-se ainda que o artigo 32 da Lei Federal 11.428/2006, versa que para a implantação de atividades minerárias em área localizada no Bioma Mata Atlântica e que dependa de supressão, deverá ser observado seu nível de regeneração. Caso seja considerada em estágio médio ou avançado de regeneração, será necessária a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) e compensação com recuperação de área equivalente à área do empreendimento.

Também foi ressaltado o disposto no Memorando-Circular nº 1/2021/SEMAD/ASGER de 03/10/2021, no âmbito do Termo de Acordo firmado entre o governo, o Tribunal de Justiça e Ministério Público do Estado de Minas Gerais para a Ação Civil Pública 0581752-37.2014.8.13.0024 – Bioma Mata Atlântica, no qual esclarece que: “As atividades ou empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de Licenciamento Ambiental Simplificado, em que seja obrigatória a apresentação de EIA/RIMA para supressão de vegetação do bioma Mata Atlântica, conforme previsto no acordo em questão, deverão ser convocados ao Licenciamento Ambiental Concomitante em única fase – LAC1.”

Em 20/01/2022, através do Memorando.IEF/NAR TAIOBEIRAS.nº 3/2022, obtivemos a seguinte resposta:

“Após reanálise do parecer único do processo SEI de intervenção ambiental 2100.01.0025010/2021-56 e consulta junto ao sistema IDE/SISEMA, constatamos que a propriedade denominada fazenda Taquaril localizada no município de Indaiabira-MG, tendo como empreendedor João Mauro Sobrinho, está inserida no Bioma Mata Atlântica com fitofisionomia de Cerrado, conforme mapa de aplicação da Lei Federal 11.428/2006.

Quanto ao estágio sucessional não foi realizado o estudo conforme Resolução 392/2007 CONAMA, uma vez que se trata de fitofisionomia de Cerrado, de baixo rendimento lenhoso - atividade mineração - utilidade pública.”

Assim para continuidade do processo, considerando que o IEF não indicou o estágio sucessional da área, foi observada a solicitação à Superintendência de Apoio à Regularização Ambiental (Suara), nos termos do Memorando.SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA.nº 2/2022, processo SEI



1370.01.0003317/2022-45 que trata de situação semelhante ao licenciamento agora analisado, conforme se lê:

Face às considerações supradescritas, e considerando a demanda da DRRA da Supram Norte de Minas para conclusão dos processos de LAS 3600/2021 e nº 4324/2021, solicita-se manifestação da Superintendência de Apoio à Regularização Ambiental (Suara) sobre a situação exposta, ponderando que:

- i) as áreas pleiteadas para supressão, encontram-se dentro dos limites Bioma Mata Atlântica conforme Lei Federal nº 11.428/2006, ainda que afirmado pelo IEF que se trata de fitofisionomia de cerrado;
- ii) que não houve a indicação do estágio sucessional da vegetação nativa;
- iii) e considerando o Memorando-Circular nº 1/2021/SEMAD/ASGER que dispõe que: "As atividades ou empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de Licenciamento Ambiental Simplificado, em que seja obrigatória a apresentação de EIA/Rima para supressão de vegetação do bioma Mata Atlântica, conforme previsto no acordo em questão, deverão ser convocados ao Licenciamento Ambiental Concomitante em única fase – LAC1."

Em resposta, a Suara encaminhou o Memorando.SEMAD/DATEN.nº 86/2022, processo SEI 1370.01.0003317/2022-45 (anexo no processo SLA), no qual dispôs:

(...)

Considerando as ponderações constantes na consulta acima transcrita, apresentamos esclarecimentos sobre cada um dos tópicos abordados, para posteriormente concluir o que se segue.

I - Utilização do Mapa de Aplicação da Lei Federal nº 11.428, de 2006

O artigo 2º da Lei Federal nº 11.428, de 2006, estabelece o conceito das formações que integram o Bioma está assim explicitado:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as



vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encraves florestais do Nordeste.

Parágrafo único. Somente os remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência definida no caput deste artigo terão seu uso e conservação regulados por esta Lei. (Grifo nosso).

Ocorre que o Decreto Federal nº 6660, de 2008, que regulamenta a Lei 11.428, de 2006, ampliou as formações florestais nativas constantes da supracitada Lei Federal ao incluir as savanas, mantendo a previsão da necessidade de definição de estágios sucessionais de regeneração para fins de aplicação do previsto na Lei, cita-se:

Art. 1º O mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, previsto no art. 2º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, contempla a configuração original das seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; Floresta Estacional Decidual; campos de altitude; áreas das formações pioneiras, conhecidas como manguezais, restingas, campos salinos e áreas aluviais; refúgios vegetacionais; áreas de tensão ecológica; brejos interioranos e encraves florestais, representados por disjunções de Floresta Ombrófila Densa, Floresta Ombrófila Aberta, Floresta Estacional Semidecidual e Floresta Estacional Decidual; áreas de estepe, savana e savana-estépica; e vegetação nativa das ilhas costeiras e oceânicas.

§ 1º Somente os remanescentes de vegetação nativa primária e vegetação nativa secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência do mapa definida no caput terão seu uso e conservação regulados por este Decreto, não interferindo em áreas já ocupadas com agricultura, cidades, pastagens e florestas plantadas ou outras áreas desprovidas de vegetação nativa. (grifo nosso).

Assim, integram ao Bioma Mata Atlântica e recebem tratamento especial as formações florestais nativas, em estágio primário ou secundário de regeneração, constantes nas delimitações do mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.



Para tanto, foi publicado o *Mapa de Aplicação do IBGE*, no qual constata-se que não houve uma delimitação ampla do Bioma Mata Atlântica em uma única mancha uniforme. Cada formação florestal ou ecossistema associado ao Bioma recebeu uma delimitação individual, identificada com coloração específica e de acordo com a área do seu fragmento. Na parte legendada do mapa com o título “Cobertura vegetal na área de aplicação da lei” há a descrição da formação florestal ou ecossistema associado correspondente a cada mancha colorida.

Importante frisar que o *Mapa da Área de Aplicação da Lei Federal nº 11.428, de 2006*, publicado pelo IBGE, possui finalidade específica de delimitação das formações vegetais para as quais se aplica essa Lei Federal, e não se configurando como mapa de biomas.

Deste modo, ainda que o IBGE tenha publicado o *Mapa de Biomas do Brasil de 2019*, para fins de corte ou supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica aplica-se o previsto no mapa específico (*mapa de aplicação de 2006*), ou outro que venha a substituí-lo, mas tão somente após diretriz do órgão competente, sendo que as fitofisionomias somente receberão o regime protetivo caso estejam inseridas dentro do *Mapa da Área de Aplicação da Lei nº 11.428 de 2006* ou se tratarem de disjunções de formações florestais típicas do Bioma Mata Atlântica.

Assim, nos casos de corte ou supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica é utilizado o *Mapa da Área de Aplicação da Lei nº 11.428, de 2006*, inclusive para as fitofisionomias savânicas dentro dos limites deste mapa.

II – Definição de Estágio Sucessional

Conforme redação do parágrafo único do art. 2º da Lei Federal nº 11.428, de 2006 e do § 1º do art. 1º do Decreto Federal nº 6.660, de 2008, anteriormente citados, para aplicação de suas previsões faz-se necessária a definição do estágio sucessional.

Destaca-se que continua vigente a **Deliberação Normativa COPAM Nº 201, de 24 de outubro de 2014**, que estabelece regra transitória até que o Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM edite norma sobre os parâmetros básicos para a definição de estágio sucessional de formações savânicas existentes na área do Mapa de Aplicação de Lei Federal nº 11.428/2006, para fins de aplicação do regime jurídico de



proteção do Bioma Mata Atlântica.

Essa norma prevê em seu art. 2º que até que a metodologia a que se refere o artigo 1º desta Deliberação Normativa seja elaborada, a SEMAD e o COPAM adotarão, no âmbito de suas competências a Resolução CONAMA nº 392, de 25 de junho de 2007, para a fitofisionomia savana florestada (Cerradão) existente no Bioma Mata Atlântica e a Resolução CONAMA nº 423, de 12 de abril de 2010, para as demais formações savânicas existentes no Bioma Mata Atlântica.

Essa informação também consta na Instrução de Serviço Sisema nº 02/2017 que estabelece no item 3.3 o procedimento a ser adotado nos casos das fitofisionomias associadas ao bioma Mata Atlântica, como as savânicas (Cerrado), cita-se:

3.3 – Das fitofisionomias associadas ao Bioma Mata Atlântica

Com relação à definição dos estágios sucessionais das fitofisionomias savânicas associadas ao Bioma Mata Atlântica, e incluídas no tratamento jurídico dado pela Lei Federal no 11.428/06, deverão ser utilizadas a Resolução CONAMA no 392/07, para a fitofisionomia savana florestada (Cerradão) e a Resolução CONAMA no 423/10, para as demais formações savânicas existentes, para a definição de seus “estágios sucessionais”, até que seja definida metodologia específica.

Destaca-se que esta utilização deve se dar a partir da adaptação dos critérios utilizados pelas normas adotadas, haja vista que alguns aspectos específicos, como espécies indicadoras, ficarão prejudicados. Neste caso, cabe a aplicação do conhecimento técnico e da literatura científica no sentido de reconhecer espécies ou gêneros indicadores de sistemas mais ou menos complexos, bem como espécies ruderáis (indicadoras de estágios menos avançados de sucessão), espécies raras e endêmicas, e espécies exóticas (indicadoras de degradação do sistema).

A observância das espécies raras ou endêmicas possui relevância pois são indicadoras de biodiversidade. Considerando a Resolução CONAMA no 423/2010, a maior frequência dessas espécies é indicadora de estágios sucessionais.

Com relação à definição de ecossistemas não abrangidos diretamente pelas Resoluções



CONAMA no 392/2007 e no 423/2010, destaca-se o campo rupestre, para o qual pode ser adotada a definição de campos de altitude acobertada pela Resolução CONAMA no 423/2010.

Importante ressaltar que os campos rupestres e campos de altitude, são considerados como vegetação relíquia que pode ter sofrido intervenção antrópica. Quando não houver alteração da estrutura do campo rupestre, decorrente de intervenção antrópica anterior, a vegetação é considerada primária, sendo possível de intervenção somente para os casos de utilidade pública, previstos pela Lei Federal no 11.428/2006; já quando houve intervenção antrópica a ponto de alterar sua estrutura, a vegetação é considerada secundária.

Para aferir o grau de afetação estrutural do campo de altitude ou campo rupestre a Resolução CONAMA no 423/2010 leva em consideração: I – histórico de uso; II – cobertura vegetal viva do solo; III – diversidade e dominância de espécies; IV – espécies vegetais indicadoras; e V – a presença de fitofisionomias características.

Também devem ser observadas a proporção de espécies nativas e espécies exóticas em relação à cobertura vegetal total, a ocorrência de espécies raras e endêmicas, bem como a complexidade do sistema, avaliada geralmente em função da diversidade e dominância de espécies. Outro critério é a qualidade do substrato, que interfere na diversidade e endemismo encontrado na comunidade.

No caso das fitofisionomias do cerrado e campo rupestre, todavia, deverá haver uma adaptação desses critérios, não sendo possível, por exemplo, a utilização das espécies indicadoras listadas. Nesse caso, as condições do meio físico e a análise fitossociológica devem ser ferramentas complementares ao estabelecimento das características ecológicas.

Conforme o artigo 6º da Resolução CONAMA no 423/2010, caso se constate a incompatibilidade na classificação do estágio sucessional entre o estabelecido na metodologia contida na norma e a obtida em campo a reclassificação proposta pelo empreendedor, esta deverá ser fundamentada em estudo técnico/científico.

Além dos dados fornecidos na formalização dos processos de supressão de vegetação e



de compensação ambiental que necessitam definição de estágio sucessional, para subsidiar a análise técnica desses estágios em formações associadas ao bioma Mata Atlântica, poderão ser solicitadas ao empreendedor, informações complementares, contendo estudos que abarquem os critérios anteriormente descritos.

Deste modo, nos estudos de flora apresentados pelo empreendedor para subsidiar a autorização para intervenção ambiental, deve ser definido o estágio sucessional com base nas disposições acima elencadas.

III – Atividades Minerárias e Compensação Ambiental

A Lei Federal nº 11.428, de 2006, admite a supressão de vegetação secundária em estágio avançado e médio de regeneração para a prática de atividade de mineração, com a fixação de regras próprias, nos termos do art. 32 desta Lei.

De acordo com o previsto neste artigo, a supressão de vegetação secundária nos estágios médio e avançado para atividades minerárias somente é admitido mediante licenciamento ambiental com apresentação de EIA/Rima.

Art. 32. A supressão de vegetação secundária em estágio avançado e médio de regeneração para fins de atividades minerárias somente será admitida mediante:

I – licenciamento ambiental, condicionado à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, pelo empreendedor, e desde que demonstrada a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto;

II – adoção de medida compensatória que inclua a recuperação de área equivalente à área do empreendimento, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica e sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, independentemente do disposto no art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

No que se refere à compensação ambiental, o Decreto Estadual nº 47.749, de 2019, dispõe na Subseção I sobre a compensação pelo corte ou supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração no Bioma Mata



*Atlântica, considerando no art. 45 do mesmo Decreto, que estão sujeitas ao regime jurídico dado à Mata Atlântica, conforme previsto na Lei Federal nº 11.428, de 2006, e no Decreto Federal nº 6.660, de 21 de novembro de 2008, **todas as tipologias de vegetação natural que ocorrem integralmente no bioma**, bem como as disjunções vegetais existentes.*

A área desta compensação, nos termos do art. 48 do mesmo Decreto Estadual, será na proporção de duas vezes a área suprimida, na forma do art. 49, abaixo citado, e obrigatoriamente localizada no Estado.

Art. 49. Para fins de cumprimento do disposto no art. 17 e no inciso II do art. 32 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, o empreendedor deverá, respeitada a proporção estabelecida no art. 48, optar, isolada ou conjuntamente, por:

I – destinar área, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica de rio federal, sempre que possível na mesma sub-bacia hidrográfica e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, em áreas localizadas no mesmo município ou região metropolitana, em ambos os casos inserida nos limites geográficos do Bioma Mata Atlântica;

II – destinar ao Poder Público, área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, inserida nos limites geográficos do bioma Mata Atlântica, independente de possuir as mesmas características ecológicas, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma subbacia hidrográfica, observando-se, ainda, a obrigatoriedade da área possuir vegetação nativa característica do Bioma Mata Atlântica, independentemente de seu estágio de regeneração.

Destaca-se também o art. 53 do Decreto Estadual nº 47.749, de 2019, que estabelece que na impossibilidade de efetuar a recuperação para cumprimento da compensação, conforme previsão do inciso II do art. 32 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, deverão ser doadas, em Unidades de Conservação de domínio público, áreas inseridas nos limites geográficos do bioma Mata Atlântica e em extensão suficiente para integrar o somatório das áreas devidas de compensação.



IV – Acordo Mata Atlântica

Ressalta-se que em 20 de setembro de 2021 foi homologado, por sentença, Termo de Acordo firmado entre o Estado de Minas Gerais e o Ministério Público, perante o Tribunal de Justiça, julgando extinto o processo nº 0581752-37.2014.8.13.0024, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil. Este Termo visa compatibilizar as obrigações de regularização ambiental de atos autorizativos de supressão de Mata Atlântica com o ordenamento vigente.

De acordo com o parágrafo sexto do item 2 e o parágrafo primeiro do item 3 do referido Termo de Acordo, a supressão de vegetação secundária em estágio avançado ou médio de regeneração do bioma Mata Atlântica para fins de empreendimento minerário somente poderá ser autorizada quando inserida no âmbito de procedimento de licenciamento ambiental, a ser apreciada pelo órgão competente para julgar o licenciamento ambiental da atividade minerária.

Parágrafo sexto: A supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do bioma Mata Atlântica para fins de empreendimentos minerários somente poderá ser autorizada quando inserida no âmbito de procedimento de licenciamento ambiental, a ser apreciado pelo órgão competente para julgar o licenciamento ambiental da atividade minerária, conforme previsto em regulamento, com a apresentação de estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental (EIA-RIMA), exigindo-se a demonstração de inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

Parágrafo primeiro: A supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração do bioma Mata Atlântica para fins de empreendimentos minerários somente poderá ser autorizada quando inserida no âmbito de procedimento de licenciamento ambiental, a ser apreciado pelo órgão competente para julgar o licenciamento ambiental da atividade minerária, conforme previsto em regulamento, com a apresentação de estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental (EIA-RIMA), exigindo-se a demonstração de inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

Conforme Memorando-Circular nº 1/2021/SE MAD/ASGER, que orienta a aplicação do



disposto no referido Acordo, as atividades ou empreendimentos passíveis de Licenciamento Ambiental Simplificado, em que seja obrigatória a apresentação de EIA/Rima para supressão de vegetação do bioma Mata Atlântica deverão ser convocados ao Licenciamento Ambiental Concomitante em única fase – LAC1.

Assim, a depender da definição do estágio sucessional da área requerida para intervenção ambiental (médio ou avançado) para o exercício da atividade minerária no bioma Mata Atlântica, o empreendimento pode ser passível de LAC1 com apresentação de EIA/Rima.

(...)

Face ao discorrido, entende-se que empreendimento “**João Mauro Sobrinho**”, não poderá ser regularizado por meio de Licença Ambiental Simplificada, devendo ser submetido a Licenciamento Ambiental Concomitante em fase única (LAC 1), instruído com Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA).

3. CONCLUSÃO

Em conclusão, com fundamento nas informações constantes do Relatório Ambiental Simplificado (RAS), informações complementares, considerando o Memorando.SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA.nº 136/2021, considerando o Memorando.IEF/NAR TAIODEIRAS.nº 3/2022 e considerando o Memorando.SEMAD/DATEN.nº 86/2022 sugere-se o **indeferimento** da **Licença Ambiental Simplificada** ao empreendimento “**João Mauro Sobrinho**” para as atividades de **A-02-07-0, lavra a céu aberto – Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento e A-05-06-2, disposição de estéril ou de rejeito inerte e não inerte da mineração (classe II-A e II-B, segundo a NBR 10.004) em cava de mina, em caráter temporário ou definitivo, sem necessidade de construção de barramento para contenção**, no município de **Indaiabira-MG**.

A regularização do empreendimento deverá ser procedida por meio de Licenciamento Ambiental Concomitante em fase única (LAC 1), instruído com Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA).